



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000718-76.2018.815.0000 - Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Allan Felipe Neves Rocha

ADVOGADA : Jonata Cabral da Silva e Franklin Smith Carreira Soares

AGRAVADA : A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO — AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO — HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA — ALEGADA PRESCRIÇÃO DO PRAZO DE PUNIÇÃO DA FALTA GRAVE — 1. SILÊNCIO DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS — 2. APLICAÇÃO DO MENOR PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO PELO CÓDIGO PENAL — PRESCRIÇÃO QUE OCORRE EM 03 ANOS CONTADOS DA FALTA GRAVE — INTELIGÊNCIA DO ART. 109, VI DO CP. PRECEDENTES DO STJ — DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em que pese haver razoável discussão doutrinária a respeito do tema, não há como se dar guarida a uma tese que pretende a aplicação analógica do Estatuto dos Servidores Públicos da União por razões muito óbvias: não está-se a tratar de punição aplicável a servidor público, tampouco assemelhado. Também não há como se equiparar, sequer analogicamente, os ilícitos penais e administrativos, tampouco o réu condenado criminalmente a pena privativa de liberdade com servidor público no exercício das atribuições.

2. Há que se destacar que a Lei Penal Substantiva prescreve prazos próprios que abarcam desde a pretensão punitiva como, também, a executória, sendo, portanto, mais coerente sua extensão às hipóteses de aplicação de sanções durante a execução penal, quando silente a Lei Especial que rege a matéria. No caso, referendou a Corte Superior que o prazo a ser aplicado é o menor previsto no Código Penal, qual seja, aquele disposto no art. 109, VI do Estatuto Repressivo, de três anos, portanto, mormente por ser o que menor prejuízos traz ao increpado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Fez sustentação oral o advogado Jonata Cabral da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por **Allan Felipe Neves Rocha** contra decisão proferida pelo juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual reconheceu a legalidade de sindicância instaurada para apurar falta grave, consistente na propriedade de aparelho celular, durante o cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime prisional fechado, cometida em 18/05/2015, bem como para homologar a reabilitação disciplinar do increpado, cf. decisão de fls. 7-v/8.

O agravante, às fls. 09/12, deduz que o prazo para apuração da falta disciplinar é, no silêncio da Lei de Execuções Penais, o previsto no Estatuto dos Servidores Civis da União, que é de 180 dias, pelo que a sindicância homologada estaria prescrita e, portanto, nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar, requerendo, ao final, a anulação da falta grave aplicada.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 19/v, pelo não provimento ao agravo.

Juízo de retratação negativo exarado às fls. 02.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, em parecer às fls. 24/28, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. VOTO:

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Sem maiores delongas, não prospera a insurreição descortinada no presente agravo.

Isto porque a tese defendida pelo agravante encontra-se superada jurisprudencialmente, conforme se pode constatar dos excertos abaixo:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EVASÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração,

salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de **ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.456/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.

NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA FALTA DISCIPLINAR PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OITIVA DO REEDUCANDO E DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DA FALTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. HOMOLOGAÇÃO DAS FALTAS E PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE UM TERÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - **A jurisprudência deste Tribunal entende que a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, diante da ausência de legislação específica, observa, por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 (três) anos, conforme redação trazida pela Lei n. 12.234/2010. [...]**

(HC 374.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017)

Em que pese haver razoável discussão doutrinária a respeito do tema, não há como se dar guarida a uma tese que pretende a aplicação analógica do Estatuto dos Servidores Públicos da União por razões muito óbvias: **não está-se a tratar de punição aplicável a servidor público**, tampouco assemelhado. Também não há como se equiparar, sequer analogicamente, os ilícitos penais e administrativos, tampouco o réu condenado criminalmente à pena privativa de liberdade com servidor público no exercício das atribuições.

Há que se destacar que a Lei Penal Substantiva prescreve **prazos próprios** que abarcam desde a pretensão punitiva como, também, a executória, sendo, portanto, mais coerente sua extensão às hipóteses de aplicação de sanções durante a execução penal, quando silente a Lei Especial que rege a matéria. No caso, referendou a Corte Superior que **o prazo a ser aplicado é o menor previsto no Código Penal**, qual seja, aquele disposto no art. 109, VI do Estatuto Repressivo, de **três anos**, para os delitos ocorridos após a lei nº 12.234/10, portanto, mormente por ser o que menor prejuízos traz ao increpado.

Por sua vez, também inaplicável ao caso a prescrição análoga ao tempo de execução da pena de multa, por incompatibilidade da natureza jurídica da pena privativa de liberdade a que está sujeito o agravante, e em cujo curso do cumprimento foi constatada a falta grave, com a pena de caráter eminentemente pecuniário.

Assim, considerando que o fato foi praticado em 18/05/2015 e a sindicância homologada judicialmente em 22/02/2018, tem-se o decurso de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, não se operando, portanto, a prescrição.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, **CONHEÇO E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

